AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.653 - SE (2018/0063930-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	LARISSA COSTA MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MOISES DOS REIS BARRETO DE OLIVEIRA - SE007397
AGRAVADO	:	LAURO ANTONIO TEIXEIRA MENEZES FILHO
ADVOGADO	:	MATHEUS DE ABREU CHAGAS E OUTRO(S) - SE000781A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico a existência de recursos especiais interpostos por ambas as partes (fls. 461/475 e 478/494e), sendo que um deles (fls. 478/494e) foi inadmitido em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ e porque não realizado o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados (fl. 538e), decisão que foi impugnada por meio de Agravo em Recurso Especial (fls. 545/560e), ao passo que não foi realizado juízo de admissibilidade do Recurso Especial de fls. 461/475e.

Nesse contexto, os autos não poderiam ter sido remetidos a esta Corte, ante a impossibilidade de cisão do julgamento.

No sentido da impossibilidade do julgamento do recurso especial quando ausente o juízo prévio de admissibilidade do tribunal *a quo*, colho precedente assim ementado:

> ***PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - ART. 535 DO CPC - RECURSOS OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES - JULGAMENTO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - EXAME DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.***
> *1 - Tendo sido interpostos dois recursos especiais, com a apreciação de um deles, sob os fundamentos do outro, demonstrado está o erro material.*
> *2 - A ausência de exame de admissibilidade de um dos recursos interpostos, pelo Tribunal a quo, impossibilita a análise meritória de ambos os apelos nesta Corte, antes de cumprido o ato processual necessário, sob pena de supressão de instância.*

3 - Precedentes (AGRMC 5089/SC e Resp 423.218/RS)
4 - Embargos conhecidos com efeitos infringentes, para anular o julgamento proferido às fls. 279/287, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que proceda ao exame de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
(EDcl no REsp 440.867/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 268) (destaquei).

Isto posto, **DETERMINO** a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que exerça o correspondente juízo de admissibilidade do Recurso Especial de fls. 461/475e.

Prejudicada a análise do recurso de fls. 478/494e no momento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora